



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.672, DE 2024

(Do Sr. Dr. Luiz Ovando)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o afastamento do empregado do trabalho para acompanhamento de filho menor de idade por motivo de saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-96/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. DR. LUIZ OVANDO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o afastamento do empregado do trabalho para acompanhamento de filho menor de idade por motivo de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 473

XIII – pelo tempo que se fizer necessário, até o máximo de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, a cada período de 12 (doze) meses, para acompanhar filhos de até 12 (doze) anos de idade em caso de doenças, mediante apresentação de laudo médico.

§ 2º O afastamento do trabalho no caso do inciso XIII deste artigo somente se dará se for indispensável a assistência do empregado, mediante laudo médico, e não puder ser prestada simultaneamente com o trabalho." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 5 0 4 5 2 5 7 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pilares da sociedade é a família, que deve ser sempre protegida e valorizada. E partindo desse pressuposto, assume grande importância o cuidado com os filhos e filhas.

Seguindo essa linha de raciocínio, entendemos que a permissão de que os pais possam se afastar temporariamente de seus empregos para cuidar de filhos doentes é uma forma de assegurar que as crianças e os jovens recebam o cuidado e a atenção necessários em um momento que passam por maior vulnerabilidade. A proteção aos filhos é, portanto, a proteção à família.

Essa é a essência da proposição que ora submetemos a esta Casa. Por intermédio dela, prevê-se a possibilidade de afastamento do empregado para acompanhar seus filhos por motivo de saúde.

Devemos ter em mente que cuidar de um filho doente é um direito fundamental dos pais, estando alinhado com os princípios dos direitos humanos, que incluem o direito à saúde e ao bem-estar familiar. Além disso, não podemos esquecer que crianças doentes precisam de cuidados adequados para uma recuperação rápida e eficaz, e a presença dos pais tem um papel significativo nessa recuperação, em face da influência emocional sobre o paciente ao promover-lhe um ambiente mais seguro e acolhedor.

Sob outro ângulo, empregadores que apoiam políticas de licença para que se possa cuidar de filhos doentes demonstram responsabilidade social e compromisso com o bem-estar de seus empregados. Como resultado, pode-se antever uma melhora na imagem corporativa e um aumento no compromisso dos empregados com a empresa.

O fato de o empregado poder se dedicar livremente ao seu filho doente, sem a preocupação de perder o seu emprego, diminui as eventuais repercussões negativas no trabalho. Com isso, teremos um quadro de diminuição do estresse do empregado gerando uma menor rotatividade no emprego, um menor absenteísmo relacionado a outras razões relacionadas ao estresse e, por fim, um incremento na sua produtividade.



* C D 2 4 5 0 4 5 2 5 7 3 0 0 *

Como visto, são inúmeras as vantagens que podem advir da presente proposta, não só para o empregado, mas também para o empregador. E devemos pontuar, ainda, que a sua aprovação não representará um afastamento irrestrito do empregado, visto que é estipulado um prazo máximo de dias de afastamento a cada ano, bem como a necessidade de comprovação de ser efetivamente necessário o acompanhamento, mediante a apresentação de laudo médico.

Ressalte-se que esse mesmo direito já é assegurado ao servidor público, ao qual é permitido o afastamento por motivo de doença não apenas de filhos, mas de cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva à sua expensa, nos termos do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Assim, com a aprovação do presente projeto, cria-se uma isonomia entre os servidores públicos e os empregados celetistas.

Além disso, utilizamos como limite para definição da idade o conceito do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Diante do exposto, fica demonstrado à saciedade o interesse público de que se reveste o projeto de lei que ora submetemos a esta Casa, razão pela qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. LUIZ OVANDO

2024-8294





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452
--	---

FIM DO DOCUMENTO
